



TC 006.539/2019-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: MINISTÉRIO DO TURISMO

Responsáveis: Nova Sociedade (CNPJ: 04.485.705/0001-05) e Ronaldo Vieira Gomes (CPF: 179.424.037-34)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Ministério do Turismo, em desfavor de Nova Sociedade (CNPJ: 04.485.705/0001-05) e Ronaldo Vieira Gomes (CPF: 179.424.037-34), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 01639/2008, registro Siafi 702728, (peça 6) firmado entre o MINISTÉRIO DO TURISMO e NOVA SOCIEDADE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Realização do projeto Paisagem Sonora em 5 cidades (São Paulo, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, Parati e Angra dos Reis) brasileiras no período de dezembro/2008 a junho/2009.”.

HISTÓRICO

2. Em 16/4/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 80). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 381/2018.

3. O Convênio 01639/2008, registro Siafi 702728, foi firmado no valor de R\$ 356.288,00, sendo R\$ 318.578,00 à conta do concedente e R\$ 37.710,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 31/12/2008 a 4/10/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas em 5/11/2009. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 318.578,00 (peça 9).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 40, 56, 61, 69 e 88.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Alterar o Plano de Trabalho sem autorização do órgão concedente.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 95), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 318.578,00, imputando-se a responsabilidade a Nova Sociedade, na condição de contratado e Ronaldo Vieira Gomes, na condição de dirigente.

8. Em 7/3/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 96), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 97 e 98).



9. Em 28/3/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 99).

10. Na instrução inicial (peça 101), entendeu-se como necessária a realização de diligência ao Ministério do Turismo para que fosse analisada toda a documentação encaminhada, a título de prestação de contas, pela entidade Nova Sociedade e pelo Sr. Ronaldo Vieira Gomes, no âmbito do Convênio 1639/2008 – Siconv 702728, de forma a emitir seu parecer conclusivo sobre a execução financeira e física do objeto, encaminhando, via Controladoria-Geral da União, o resultado desta análise ao TCU. Fazendo, ainda, parte do escopo da referida diligência o encaminhamento da documentação que foi anexada pelo Sr. Ronaldo Vieira Gomes ao seu pedido de reconsideração (peça 68), conforme registrado pelo Ministério do Turismo, no âmbito da Nota Técnica de Reanálise de Pedido de Reconsideração 20/2016 (peça 69, p. 2), bem como a cópia do inteiro teor do recurso administrativo interposto pelo mesmo responsável (peça 60).

11. Contudo, o Ministro Relator divergiu, parcialmente, do encaminhamento alvitrado por esta unidade técnica no que concerne à proposta de diligência para que o Ministério do Turismo analisasse a documentação encaminhada pela entidade conveniente, a título de prestação de contas, determinando, por conseguinte, a restituição dos autos à Secex-TCE para manifestação de mérito quanto à regularidade das contas (peça 104). Ventilando-se, ainda, no despacho ministerial, a avaliação quanto à realização ou não de eventuais diligências, nos termos inicialmente formulados no item 27.1.2 da instrução preliminar (peça 101).

12. Com efeito, na instrução seguinte (peça 105), foi formulada proposta de realização de diligência ao órgão instaurador para que fossem encaminhadas ao Tribunal as fotografias e os vídeos produzidos pela entidade conveniente no âmbito do convênio ora analisado, bem assim que enviasse a documentação que foi anexada pelo Sr. Ronaldo Vieira Gomes ao seu pedido de reconsideração (peça 68), conforme registrado pelo Ministério do Turismo, no âmbito da Nota Técnica de Reanálise de Pedido de Reconsideração 20/2016 (peça 69, p. 2), bem como a cópia do inteiro teor do recurso administrativo interposto pelo mesmo responsável (peça 60).

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 107), a diligência foi efetuada por meio do Ofício 6529/2020-TCU/Seproc (peça 109). Em resposta, o Ministério do Turismo encaminhou a documentação que passou a compor as peças 111-120

14. Na instrução antecedente (peça 123), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

14.1. **Irregularidade 1:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à entidade conveniente, no âmbito do Convênio 1639/2008 *ç* Siconv 702728, cujo objeto consistiu na "Realização do projeto Paisagem Sonora em cinco cidades brasileiras (São Paulo, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, Parati e Angra dos Reis) no período de dezembro/2008 a junho/2009".

14.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 40 e 56.

14.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, Termo de Convênio, cláusula décima terceira.

14.2. Débito relacionado aos responsáveis Ronaldo Vieira Gomes (CPF: 179.424.037-34) e Nova Sociedade (CNPJ: 04.485.705/0001-05):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
---------------------------	------------------------------



6/4/2009

105.568,00

14.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

14.2.2. **Responsável:** Nova Sociedade (CNPJ: 04.485.705/0001-05).

14.2.2.1. **Conduta:** a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

14.2.2.2. Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

14.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

14.2.3. **Responsável:** Ronaldo Vieira Gomes (CPF: 179.424.037-34).

14.2.3.1. **Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

14.2.3.2. Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

14.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

15. Encaminhamento: citação.

15.1. **Irregularidade 2:** ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade pagaram o cachê dos artistas que realizaram o evento.

15.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 40 e 56.

15.1.2. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio, cláusula terceira, inciso II, alíneas "a" e "bb".

15.2. Débito relacionado aos responsáveis Ronaldo Vieira Gomes (CPF: 179.424.037-34) e Nova Sociedade (CNPJ: 04.485.705/0001-05):

Data de ocorrência

Valor histórico (R\$)



6/4/2009

114.300,00

15.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

15.2.2. **Responsável:** Nova Sociedade (CNPJ: 04.485.705/0001-05).

15.2.2.1. **Conduta:** não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome dos artistas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

15.2.2.2. Nexo de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome dos artistas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexos causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

15.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

15.2.3. **Responsável:** Ronaldo Vieira Gomes (CPF: 179.424.037-34).

15.2.3.1. **Conduta:** não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome dos artistas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

15.2.3.2. Nexo de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome dos artistas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexos causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

15.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que os artistas que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho.

16. Encaminhamento: citação.

17. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 125), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Nova Sociedade - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 26179/2020 – Sefproc (peça 128)

Data da Expedição: 10/6/2020



Data da Ciência: **19/6/2020** (peça 130)

Nome Recebedor: **Heraldo Luz**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU

Fim do prazo para a defesa: 4/7/2020

b) Ronaldo Vieira Gomes - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 26183/2020 – Sproc (peça 129)

Data da Expedição: 10/6/2020

Data da Ciência: **23/6/2020** (peça 131)

Nome Recebedor: **Roberto Motta**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU

Fim do prazo para a defesa: 8/7/2020

18. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 132), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

19. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Nova Sociedade e Ronaldo Vieira Gomes permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

20. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 6/4/2009, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

20.1. Nova Sociedade, excepcionalmente, não houve notificação.

20.2. Ronaldo Vieira Gomes, excepcionalmente, não houve notificação.

Valor de Constituição da TCE

21. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 358.648,68, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS



22. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Nova Sociedade	<p>024.638/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00815/2009, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 704378, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto VI Festa Internacional de Teatro de Angra dos Reis - FITA2009. (nº da TCE no sistema: 2824/2019)"]</p> <p>025.053/2016-7 [TCE, encerrado, "Ausência de comprovação da aplicação de recursos de origem pública federal nos termos do Convênio n.º 1464/2010 (72031.010283/2011-11)"]</p>
Ronaldo Vieira Gomes	<p>024.638/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00815/2009, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 704378, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto VI Festa Internacional de Teatro de Angra dos Reis - FITA2009. (nº da TCE no sistema: 2824/2019)"]</p> <p>025.053/2016-7 [TCE, encerrado, "Ausência de comprovação da aplicação de recursos de origem pública federal nos termos do Convênio n.º 1464/2010 (72031.010283/2011-11)"]</p>

23. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

24. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile,



telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

25. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

26. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

27. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega



do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Nova Sociedade e Ronaldo Vieira Gomes

28. No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada.

29. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

30. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

31. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

32. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 11, 15, 44, 47, 60, 68 e 76) não elidem as irregularidades apontadas.

33. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz). Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

34. Dessa forma, os responsáveis Nova Sociedade e Ronaldo Vieira Gomes devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado.



Prescrição da Pretensão Punitiva

35. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

36. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 6/4/2009, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 30/5/2020.

CONCLUSÃO

37. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Nova Sociedade e Ronaldo Vieira Gomes não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

38. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

39. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

40. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 122.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Nova Sociedade (CNPJ: 04.485.705/0001-05) e Ronaldo Vieira Gomes (CPF: 179.424.037-34), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Nova Sociedade (CNPJ: 04.485.705/0001-05) e Ronaldo Vieira Gomes (CPF: 179.424.037-34), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Nova Sociedade (CNPJ: 04.485.705/0001-05) em solidariedade com Ronaldo Vieira Gomes (CPF: 179.424.037-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/4/2009	105.568,00
6/4/2009	114.300,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 28/9/2020: R\$ 560.983,51.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as



notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de RJ, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de RJ, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado de RJ que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SecexTCE,
em 28 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
SERGIO CARVALHO BEZERRA
Matrícula TCU 5689-8
Diretor